

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



○ **DIREITO**
nas **INTERSECÇÕES**
entre o **FÁTICO**
e o **NORMATIVO**



AYA EDITORA
2021

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Organizador(a)

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Produção Editorial

AYA Editora

Capa

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Revisão

Os Autores

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab.
Biomecatrônica - Poli - USP
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná
Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de
Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos
Faculdade Rachel de Queiroz
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Sílvia Apª Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

**O sistema carcerário brasileiro
conforme a lei de execução penal
7210/1984**

Pablo Assis Almeida Fraga



Resumo

Vemos a falha que ocorre no sistema carcerário brasileiro diariamente e o desrespeito aos direitos Humanos, perpetuado no território nacional. Temos então, que confrontar a capacidade que o Estado Brasileiro tem em sustentar o modelo de gestão, disposto na nossa legislação, conforme a lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. O sistema carcerário prisional brasileiro atualmente mostra a incapacidade que o Estado tem na execução da aplicação das leis, não alcançando resultados aceitáveis no processo de reinclusão do apenado em sociedade gerando uma compreensão da privatização e suas políticas do sistema carcerário através da parceria público-privada. Doutrinadores de renome e celebres tem a visão de que esta sociedade, público-privada, não seria admissível pois a parte do empresariado visaria apenas a lucratividade e se distanciaria do intento estabelecido para a pena legalmente, mas há quem a veja como extremamente indispensável já que o Estado não consegue manter e dar garantias sobre o direito básico dos detentos e da sociedade; por este motivo, vemos na atual situação social que é válido a aliança através da parceria público-privada, Estado e detentos que seriam beneficiados.

Palavras-chave: LEP. sistema carcerário. crise.

INTRODUÇÃO

O artigo aqui descrito nos mostra a realidade da situação do sistema carcerário que temos aqui no Brasil, mostrando a base na condição da dignidade humana, destacando a Lei nº 7.210/84, que da seguridade dos direitos básicos ao apenado e interno do sistema prisional, na Execução Penal, no entanto não há a execução na totalidade da mesma, pois, as penitenciárias estão superlotadas, com carência na parte da alimentação, com carência no amparo médico e na higiene pessoal e no local de convivência de rotina diária, iniciando as mais diversas doenças que são contraídas por quem vive continuamente no mesmo espaço.

O transtorno no sistema prisional brasileiro alcança além, dos detentos e internos, as pessoas que, de uma maneira direta ou indireta, vivem com eles, não autorizando uma recolocação dos mesmos no retorno a sociedade originando uma reincidência criminal e violenta.

Caso o sistema acometesse a dignidade humana sendo uma extrema necessidade atingiríamos vários objetivos do sistema através da recolocação em sociedade, visto que a instauração da dignidade consta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 1º, III. De acordo com Foucault, o Estado esta aceitando a obrigação na colocação, do apenado e interno, fora da nossa sociedade em uma penitenciária, deixando-o completamente sozinho e sem liberdade, para através desta pena suprimir a criminalidade e a violência:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.”(FOUCAULT,2011)

O sistema prisional brasileiro transformou-se em um espaço igual a um depósito de pessoas, onde há uma indiferença aos direitos básicos de saúde, dignidade, higiene, ocorrendo uma superlotação por metro quadrado no espaço de convivência, ficando assim, para os detentos, condições de vida subumanas.

O autor Mirabete diz que: “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”; tratando sobre o tema da falha do sistema:

“A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.”(MIRABETE,2008)

Chegamos à conclusão que é dever do Estado ofertar assistência ao apenado e aos internos do sistema, reinserindo-o socialmente, conforme diz a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 no art. 10:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Pelo fato de que, o Estado tem o poder de impedir a liberdade de bandidos para manter a união e harmonização em sociedade, é instituído procedimentos legais, onde estabelecerá

“castigos” e penas do Código Penal e das Leis Penais, colocando e ofertando promessas na fundamentação básica da vida cotidiana; mas há uma divergência pois o Estado que por causa da Constituição de 1988, no art. 5º, XLIX, garante que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, não consegue manter a execução da mesma lei.

Rafael D. de Assis, destaca que na proteção aos apenados e internos do sistema prisional brasileiro, foram estabelecidas leis nacionais e internacionais contra qualquer atitude que não assegurem as mesmas:

“As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.”(ASSIS, 2007)

Assis demonstra através de suas palavras que: “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei” e que “...já está em estruturação jurídica os compromissos com os direitos base dos detentos, para que o sistema não possa atuar ilegalmente”, conforme citação abaixo:

“Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.” (ASSIS, 2007)

Analisando as citações de Rafael D. de Assis, nota-se um desequilíbrio sobre a dignidade humana que acontece sistema prisional brasileiro e nas instituições que são responsáveis pelos detentos e internos do sistema, criando ali uma cumplicidade a esta situação e não tendo a condição de ter a condescendência sobre o comportamento em sociedade de igualdade versus igualdade entre os seres.

Jair A. Ribeiro, fala sobre os fatos descritos neste artigo, que: “...em sua maneira de enxergar, devemos ter a necessidade de dispor as pessoas dignamente e respeitosamente, mas infelizmente no sistema carcerário brasileiro há uma falha que precisa ser reparada.” conforme a citação abaixo:

“O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.” (RIBEIRO, 2009)

Assim, deve-se ter uma garantia de fatores atuantes assegurando a dignidade do preso e interno do sistema prisional, pois a norma inicial da Constituição Brasileira que oferta os direitos fundamentais para reinserir os mesmos socialmente

Para aplicar na prática todos esses direitos descritos na Constituição, deve-se sanar totalmente a superlotação nas penitenciárias, a falta de médicos e de tratamentos de saúde para

os detentos e internos provisórios, a ausência de recursos de higiene pessoal e do ambiente das prisões, a precariedade na área de alimentação, pois há muitas superlotação para recursos escassos. Todos esses fatos deixam a sociedade incrédula com o sistema carcerário brasileiro, sem crer na recapacitação e sem acreditar na forma de prevenir a criminalidade e a violência, visto que o sistema carcerário não tem sustentação funcional colocando como exemplos vistos no artigo 88 da Lei de Execução Penal, que consta que a condenação tem que ser executada em cela individual, com o mínimo 6 metros quadrados de espaço total, e descrito também no artigo 85 da mesma lei onde não pode ter superlotação prisional tendo que ser preponderante a estrutura física do presídio e suas celas cuidando a capacidade de lotação populacional.

A Lei de Execução Penal nos salienta nos artigos 12 e 14 que: os presos e internos, fixos e provisórios, tem o direito a todos os benefícios legais, tais como: atendimento médico, atendimento farmacêutico e odontológico; respaldo material e de higiene pessoal e dos locais em que convivem no cumprimento de sua condenação. O que constatamos na realidade é uma situação contrária a descrita neste artigo, pois como de direito do ser que está preso contra sua vontade como na maior parte dos presídios não tem nenhuma higiene muito menos atendimento médico, odontológico e farmacêutico.

Quanto a alimentação ofertada no serviço prisional grande parte dos presídios existe um enorme desequilíbrio na alimentação, sendo que é observada que as cozinhas são decadentes, velhas, inferiores, sem manutenção regulares, a higiene é inexistente, tendo nestes locais despesas de alimentos sujas, imundas, construídas de formas erradas, no entanto não podem parar de servir alimentação com o risco de faltar o alimento para as refeições dos presos e internos.

Não cumprir estas leis da LEP torna-se uma infração dos direitos dos seres humanos.

Conforme a escritora e autora Virginia da Conceição Camargo, que descreve no texto Realidade do Sistema Prisional, a mesma refere a conjuntura em que nos deparamos com as penitenciárias brasileiras:

“As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.” (CAMARGO, 2006)

Rafael Damasceno de Assis põe em debate a questão com as epidemias e doenças generalizadas que são favorecidas de se contrair pela falta de higiene no local em que vivem diariamente, argumentando da forma:

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.” (ASSIS, 2007)

Não há uma maneira de fazer uma triagem eficiente dos apenados perigosos versus os apenados que cometeram delitos ou crimes crimes leves, pois como já foi exposto a superlotação do sistema prisional permite a convivência diária dos dois apenados estabelecendo uma convivência extremamente forçada, fazendo com que o apenado por delito ou crimes leves passe a ser subjugado e resignado ao apenado extremamente violento fazendo esta resignação

e submissão uma maneira de preservar sua vida enquanto cumpre sua pena.

A realidade descrita acima, mostra-se opositora a LEP no art. 84, dispondo da seguinte forma: “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

O artigo 88 da mesma lei, Lei de Execuções Penais, está discriminado como o local onde os apenados ficam devem ser adequados de forma ideal, aos presos do sistema, nas penitenciárias brasileiras:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (LEP 7210/84)

O artigo 88 descrito acima, não está de acordo com a realidade brasileira, já que a maior parte das penitenciárias não ofertam as condições físicas aos detentos que cumprem sua condenação, tornando-se, este local, um depósito de seres humanos com nenhum panorama de reabilitação e reintegração a sociedade.

Discorrer sobre a reinserção do apenado a sociedade é uma utopia pois não existe condições para o cumprimento da Lei de Execuções Penais, LEP, em seu artigo 83 que cita o seguinte:

“o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.”(LEP 7210/84)

Observamos através da realidade em que estamos inseridos que não existe a possibilidade de cumprir deste artigo, o que tornando impossível a reintegração a sociedade dos apenados.

A LEP cita também, sobre o auxílio material e assistência a saúde de muitas maneiras para os presos e internos do sistema carcerário, citando também a situação da higiene física estão nos artigos 12 e 14, que dispõe o seguinte:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Já comprovado em fatos e especificado em neste artigo e na LEP 7210/84, mostrando que a grande maioria dos presídios não tem as mínimas condições básicas e a parte higiênica

está em abominável situação, Agnaldo Rogério Pires no texto Da Assistência ao preso e ao internado de 2010, declara:

“Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida. [...] Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.” (PIRES, 2010)

A alimentação dos presos e internos do serviço prisional está sendo mostrada e comprovada como insuficiente e ineficiente, havendo a desigualdade enorme no sistema, sendo pela discriminação ou/e preconceito de raça, religião, sexo, cor, criando as epidemias prisionais pela ausência da assistência médica, da higiene física e pessoal, do tratamento desumano e dos maus tratos aos que estão no cumprimento de suas condenações em regime totalmente fechado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apenados e internos, do sistema prisional brasileiro, não tem seus direitos e garantias fundamentais dignas de respeito, a atual realidade mostra-nos, que a forma em que os mesmos são tratados, não estabelece ligação aos princípios da dignidade, previstos na Constituição Brasileira, já que a mesma cita e descreve que dignidade é o primeiro fundamento de direito dos brasileiros que aqui vivem.

O descumprimento dos princípios da dignidade é inconstitucional, o Estado tem a máxima obrigação conforme a LEP nº 7.210/84, de dar manutenção a integridade física e moral dos apenados e internos prisionais, dando a oportunidade de cumprirem suas condenações tendo garantido seus direitos, dando formas de não tornarem-se reincidentes criminais e ofertando a nova integração em sociedade com uma propósito de uma vida digna e nova, com honestidade e sem a pratica de atos ilícitos, violentos e criminais.

O sistema carcerário brasileiro e de leis penais brasileiras é o oposto a realidade prisional que existe no país e os um dos maiores fatos, para a ocorrência desta situação foi enfatizado neste artigo, onde os problemas descritos foram explanados e explicitados sobre as maneiras de ressocializar através dos tratamentos ofertados pelo sistema prisional aos apenados e internos fixos e provisórios, conforme dispõe as leis e a Constituição Brasileira.

Explicitamos aqui alguns problemas físicos que não conseguem ser sanados pelo motivo da superlotação nas penitenciárias e nas celas, que ultrapassam o número de apenados permitidos por lei neste espaço de convivência, e certamente pelo não cumprimento desta Lei de Execução Penal, o detento mais perigoso comanda o menos perigoso, o tornando um criminoso igual a si mesmo.

A falta de humanidade do sistema prisional brasileiro vai muito além dos espaços físicos, põe em questão: a ausência de alimentação adequada, de hábitos higiene pessoal e físicos, de formação de epidemias de doenças, da moralidade, da ausência da assistência médica, odontológica, farmacêutica, da ausência de incentivo aos estudos, da não recolocação do apenado na sociedade, como um espelho da atualidade e do não execução das Leis e das garantias fundamentais previstas na Constituição Brasileira.

Devemos ter a noção de que os direitos de todas as pessoas, sejam criminosos ou não, precisam ser cumpridos e assegurados conforme nos coloca a Constituição Brasileira e a Lei de Execução Penal, pois o sistema prisional está em situação condenável sem ajuda de recursos que consigam a modificação total do sistema carcerário atual.

Chega-se a conclusão que para a resolução dos problemas que existem no sistema prisional brasileiro, devemos fazer construção de mais penitenciárias, chamar para a colocação de mais profissionais capacitados na área médica, farmacológica e odontológica, fazer o incentivo ao estudo dos detentos, melhorar a parte da alimentação, cumprir todas as leis que constam na dignidade humana e então teremos a capacidade de observar em nossa sociedade muitas modificações, com a grande conscientização de que a conclusão é o cumprimento e a legalidade que consta na nossa Constituição Federal e nas LEPs (Leis de Execução Penal), cuja regência é o fundamento da dignidade humana e a recolocação do detento e interno do sistema prisional, de maneira justa, observando que se tiver a disponibilidade de colocar as leis em vigor, o criminoso não reincidirá criminalmente e no retornara ao sistema prisional abandonando a criminalidade e a violência.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em 01 de Julho de 2019

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 05 de Julho de 2019 .

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PIRES, Agnaldo Rogério. Da Assistência ao preso e ao internado, 2010.

RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

